



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.001288/2006-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.636 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Recorrente** APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA SC LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DCOMP TRANSMITIDA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66/2002. VEDAÇÃO LEGAL.

Com o advento da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, é vedada a realização de compensação de créditos tributários com créditos de terceiros.

Recurso Voluntário Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), Ronaldo Souza Dias, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

**Relatório**

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata-se de Declarações de Compensação – DCOMP, conforme discriminadas na tabela abaixo, apresentadas pelo contribuinte acima identificado, fls. 04 a 99, nas quais indicou tratar-se de crédito oriundo de Ação Judicial N.º 8700009644, Seção Judiciário do Distrito Federal, Crédito Prêmio de IPI.*

*A Delegacia de origem em análise, fls. 111 a 113, datada de 11/04/2006, informou tratar-se, pois, de DCOMP lastreada em crédito de terceiros.*

*Sustenta a fiscalização que o detentor do crédito pleiteado por meio das DCOMPS acima citadas, é a Madeireira Bannach, e o crédito teria sido reconhecido por decisão judicial na Ação Ordinária 870009644 e em ação de execução n 85000007650-0.*

*Consta ainda que na DCOMP 18892.80286.110804.1.3.57-9305, com valor corrigido de R\$ 155.257,32, pretendia compensar débitos já inscritos em Dívida Ativa da União.*

*Em decisão, a fiscalização resolve:*

*a) indeferir o crédito pleiteado no valor de R\$ 1.663.336,13;*

*b) não homologar a compensação dos débitos constantes das Declarações de Compensação conforme relação, no valor original de R\$ 1.124.738,22 (R\$ 97.704,17 da Dcomp n.º 18892.80286.110804.1.3.57-9305), realizadas em desacordo com a legislação vigente, ressaltando que os débitos em questão não poderão ser objeto de novas compensações, haja vista a vedação contida no art. 74, § 3º, V, da Lei n.º 9.430/1966.*

*Ciente do despacho decisório em 11/09/2006 e inconformada, apresentou em 10/10/2006, a manifestação de inconformidade, na qual, alega preliminarmente a tempestividade.*

*Alega ainda que, adquiriu da empresa Madeireira Bannach Ltda, créditos originados dos processos judiciais transitados em julgado – autos n.º Ação Ordinária 8700009644 e Ação de Execução n.º 8500007650-0 e que tais créditos referem-se a crédito prêmio de IPI.*

*Sustenta que a decisão fere principio comezinho de direito, que os atos de seus agentes devem atender aos requisitos previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e em especial o art 5º, inciso II.*

*Aduz que é de fundamental importância fixar o momento exato da ocorrência dos fatos aos quais se atribui serem violadores de dispositivos legais e que relativamente às compensações efetuadas, é de se observar que o termo mais remoto, data de 30 de setembro de 2003 e o mais próximo à data de 26 de outubro de 2004.*

*A par disso, argumenta o requerente que é certo observar a aplicação da lei vigente à época dos fatos e que os arts. 73 e 74 da Lei 9430 de 27 de dezembro de 1996 é que disciplinava à época toda a previsão legal sobre a restituição e compensação.*

*Defende que em nenhum momento, o legislador ordinário obstaculizou a utilização dos créditos tributários recebidos de terceiros e muito menos obstaculizou o uso do chamado “Crédito do IPI Prêmio”.*

*Segundo o requerente, a alteração da Lei 9430/96 só foi introduzida com a publicação da Lei 11051 de 29 de dezembro de 2004, portanto num período posterior às protocolizações das Declarações de Compensação tidas como indeferidas.*

*Informa que dentre as alterações promovidas pela Lei 11051/2004, é de se notar que o parágrafo 12 do artigo 74 da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 10833/2003 passou a ter uma nova redação:*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses seguintes: I — previstas no § 3º deste artigo; II — em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a "crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto- Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*

*Diz que o agente fiscal ao inferir o pedido de compensação não observou atentamente a LEI vigente à época da protocolização das Declarações de Compensação.*

*Novamente alega que a Lei 9430/96 em sua redação originária, não obstaculizava, a utilização de créditos de terceiros e tampouco vedava a utilização de créditos originados de processos judiciais oriundos da "credito premio do IPI"*

*Afirma que a Lei 11051/2004, que introduziu as modificações nos artigos 73 e 74 na Lei 9430/96, só foi publicada em 29 de dezembro de 2004, passando a irradiar os seus legais e jurídicos efeitos, tão somente a partir de janeiro de 2005, pelo princípio da anterioridade.*

*Cita que uma Instrução Normativa não tem o condão de criar, modificar e extinguir direitos. Só a Lei.*

*Insurge-se o requerente, contra o indeferimento das compensações pretendidas, porque foram retroagidos os efeitos das modificações trazidas pela Lei 11051/2004.*

*Que tal atitude encontra óbice no princípio da irretroatividade – art 106 do Código Tributário Nacional. Por fim requer seja dado integral provimento à manifestação de inconformidade e declarar homologada a compensação pretendida.*

Em decisão unânime, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, por meio do Acórdão 01-27.151 - 3ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz, em apertada síntese: haver negócio jurídico de cessão de direito por instrumento público e que somente após a promulgação da Lei nº 11.051/04 é que os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 teriam validade.

## **Voto**

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

***Da análise do mérito.***

Andou bem a decisão da DRJ ao reconhecer a impossibilidade de compensação de créditos de terceiros a partir por expressa vedação legal.

Cumprе ressaltar que segundo esta Turma, consoante o Acórdão n.º 3401-008.123, julgado em 23 de setembro de 2020, tem posicionamento unânime de que a partir de 01/10/2002, com a vigência da Lei n.º 10.637/2002, não mais foi possível admitir a compensação com créditos de terceiros. Reproduzo:

*Além disso, o crédito foi adquirido de terceiros e a Declaração de Compensação é posterior à 01/10/2002, a partir de quando a legislação de regência não mais admite a compensação com créditos de terceiros, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, com vigência a partir de 01/10/2002.*

*Trata-se, portanto, de compensação vedada pela lei (art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/1996) e atos normativos regulamentares vigentes à época (IN/SRF n.º 210/2002). E, na ausência de provimento judicial definitivo que assegure à Recorrente, de modo expresse, o direito de compensar o crédito judicial em questão com seus débitos tributários, mesmo porque a Recorrente, mediante os instrumentos que celebrou com os autores da ação, não passou a figurar no polo ativo da demanda judicial, como equivocadamente alega, de modo que a negativa de provimento é medida que se impõe.*

No caso concreto, as transmissões ocorreram nos anos de 2003 e 2004, a partir de 30 de setembro de 2003, conforme se depreende das informações constantes no processo, razão pela qual deve-se manter a decisão da DRJ.

***Conclusão***

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator